



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15469.001588/2007-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.595 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente SERGIO CARL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 4.742,79, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 57,92, correspondente à diferença entre o valor declarado (R\$ 1.409,21) e os valores efetivamente recolhidos com o códigos de receita 0190 (R\$ 1.351,29), e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 12.227,09, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.217,00 (fls. 6/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 13-31.154, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (fls. 31/34):

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fis.02/04, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2004, para cobrança do crédito tributário de R\$ 4.742,79.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste/2005, tendo sido apontadas as seguintes infrações:

***compensação indevida de carnê-leão, no montante de R\$ 57,92.**

***omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 12.227,09.**

O enquadramento legal encontra-se às fls.03/04.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fl.01, argumentando que **é portador de Doença de Parkinson e que foi aposentado pela doença em 1998**, ficando isento do imposto de renda pessoa física.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 14/10/2011 (fls. 36/37), o contribuinte, em 09/11/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 48/49), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – Os Fatos

O Contribuinte em questão foi aposentado em 01/02/1998 por invalidez. Tal aposentadoria foi concedida em decorrência do mesmo ser portador da doença de

Parkinson, a qual se encontra relacionada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04.

II.1 Preliminar

O laudo do órgão oficial da União datado de 15/07/2004 conforme dispõe a IN SRF nº 15/2001 foi apresentado tempestivamente no momento da impugnação do presente autos de infração e encontra-se acostado aos autos às fls. 5.

Não foram apresentadas justificativas pela autoridade julgadora no sentido de desqualificar o laudo pericial apresentado. Este foi fornecido pelo INSS conforme modelo padrão amplamente utilizado, não dispondo o contribuinte de poderes para alterar o mesmo, em atendimento às exigências da SRF às quais não encontram amparo legal, como disposição expressa de código de doença (CID) e especificação de doença.

O fato de a moléstia grave não estar especificada, não torna o laudo inválido perante a lei, pois não há disposição expressa nesta que afirme que o laudo deve conter CID e descrição da doença de que o contribuinte é portador desde 1998.

II.2 Mérito

Não restam dúvidas, portanto, que o contribuinte tem direito expressamente a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, conforme disposto no mencionado laudo.

Ainda assim, para não restarem dúvidas de que o contribuinte faz direito ao benefício fiscal, novos documentos estão sendo apresentados e seguem anexos a este recurso a saber: laudo pericial do Detran, de 14/11/2008; laudo de serviço médico pericial do Estado do Rio de Janeiro, de 25/4/1995; laudo médico pericial da Previdência Social, de 31/07/2009; e cópia do D.O.U. de 17/05/2011, onde consta a decisão do Conselho de Contribuintes dando provimento ao recurso apresentado no processo nº 13709.002686/2006-41, do próprio contribuinte, tratando da mesma matéria em exercício passado.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 51/61.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As questões preliminares suscitadas, a bem da verdade completam e se confundem com as razões de mérito, portanto com ele serão analisadas.

Mérito

Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave – Do suposto não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve a autuação em relação a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica (INSS) sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 12.227,06, no ano-calendário de 2004, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, com cópia do Laudo Pericial emitido pelo INSS, emitido em 31/07/2009, e dos documentos e atestados/relatórios médicos que o instruem, emitidos pelo Hospital São Vicente de Paulo e pelo Hospital Universitário Pedro Ernesto da UERJ, e Declaração fornecida pelo INSS, em 15/07/2004, documentos estes registrados em Cartório do Ofício de Notas do Rio de Janeiro (fls. 51/55).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da autuação subsistente mantida pela decisão recorrida (fls. 32/33):

A impugnação é tempestiva.

Inicialmente, é mister destacar que o contribuinte **não se insurge contra a compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 57,92**, infração esta apontada no lançamento, **razão pela qual deve ser considerada matéria não impugnada, isto é parte não litigiosa, sujeitando-se à cobrança imediata conforme legislação específica.**

(...)

Sendo assim, da análise de todos os dispositivos supramencionados, depreende-se, ab initio, que há **dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção**. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Passa-se, então ao exame da documentação acostada aos autos para comprovação dos **requisitos cumulativos** acima citados indispensáveis ao direito à isenção.

Inicialmente, é de se informar que, de acordo com o documento de fl.07, o Sr. Sergio Carl foi **aposentado por invalidez em 01/02/1998.**

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, há que se frisar que o documento de fl. 05 assevera que o **autuado é portador de moléstia** que o isenta do pagamento do imposto de renda pessoa física, **sem restar especificada que moléstia é essa.**

Cumprе acrescentar que o documento de fl.06 **trata-se de laudo médico expedido por médico particular, não sendo hábil para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que o contribuinte é portador de moléstia grave prevista em lei.**

Como se pode perceber, a DRJ/RJ2 indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que embora demonstrado que os rendimentos recebidos tratam de proventos de aposentadoria, não restou especificado – malgrado comprovado por meio de laudo pericial técnico, desde 1998, a existência de doença grave prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 – **qual moléstia que, de fato, acometera o Recorrente.**

Pois bem. Entendo que merece prosperar a insurgência recursal.

No que se refere a alegação de que o Recorrente não faz jus ao benefício fiscal em razão de não ser portador de moléstia grave, vale destacar que a isenção por moléstia grave, de fato, está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Logo, e de ancorado nas disposições legais transcritas, e como bem fundamentado na decisão de piso, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de **aposentadoria**, reforma ou pensão, e o outro se relaciona com a existência da **moléstia tipificada no texto legal**.

Em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão de piso deve ser reformada.

Isto porque não há como ignorar o fato de que o Laudo Médico Pericial e Declaração trazidos pelo Recorrente (fls. 52 e 55) tratam-se de documentos oficiais emitido pelo INSS, sendo o primeiro (fls. 52) expresso ao declarar que o Recorrente “*em análise à documentação apresentada através do protocolo n.º 36412.000667/09-54 é portador de doença enquadrada naquelas que isentam do Imposto de Renda (Doença de Parkinson, CID G20), com início em 1998, conforme consta na Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, Art. 6º, inciso XIV, referendada pela Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, Artigo 30º, Parágrafo 2º*”, o que, por si só, ao meu sentir, já se afigura suficiente, nos termos da legislação de regência, para reconhecer a isenção no caso concreto em relação ao estado mórbido então acometido.

Como visto, tal documento oficial (fls. 52), por despacho do Controle Operacional Médico da APS Ilha do Governador-RJ, vinculado à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro Norte/RJ, atesta cabalmente que o Recorrente é portador de “doença de Parkinson”, que está elencada no rol contido no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88.

Neste contexto, sendo o Recorrente portador de moléstia grave consoante a legislação de regência (doença de Parkinson) **desde 1998**, e tratando-se os rendimentos recebidos de proventos de aposentadoria percebidos desde 01/02/1998 – fato este, diga de passagem, confirmado e reconhecido na decisão recorrida – impõe-se o reconhecimento do seu direito à isenção do imposto de renda no caso concreto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o crédito tributário remanescente exigido e reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto